

**REGULAMENTO (CE) N.º 786/2002 DA COMISSÃO
de 13 de Maio de 2002**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho, no que diz respeito aos contingentes
pautais comunitários e quantidades de referência para determinados produtos agrícolas originários
da Jordânia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho, de 9 de Abril de 2001, relativo ao modo de gestão de contingentes pautais e de quantidades de referência comunitários para os produtos passíveis de beneficiar de preferências pautais por força dos acordos concluídos com determinados países mediterrânicos, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5,

Considerando o seguinte:

- (1) No Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro ⁽²⁾, a seguir referido como «o acordo» prevê que determinados produtos originários da Jordânia beneficiarão, aquando da sua importação pela Comunidade, de concessões pautais no âmbito de contingentes pautais comunitários.
- (2) O acordo prevê que, aquando da sua importação na Comunidade, determinados pepinos e melões poderão beneficiar da isenção de direitos pautais para um volume indeterminado. Estes produtos poderão beneficiar destas concessões pautais no âmbito de quantidades de referência, em conformidade com o protocolo adicional do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a o Reino Hachemita da Jordânia, aprovado pela Decisão do Conselho 87/512/CEE ⁽³⁾.

- (3) Afim de serem implementadas as concessões pautais previstas no acordo, é necessário substituir a lista dos produtos agrícolas que beneficiam de contingentes pautais e eliminar as quantidades de referência para determinados pepinos e melões.
- (4) Segundo o acordo, para determinados produtos, os volumes dos contingentes pautais são aumentados cada ano, a partir da entrada em vigor do acordo, em quatro parcelas iguais, cada uma delas, de 3 % dos volumes de base estabelecidos no acordo.
- (5) Em consequência convém alterar o Regulamento (CE) n.º 747/2001.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo V do Regulamento (CE) n.º 747/2001 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 2002.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 109 de 19.4.2001, p. 2.

⁽²⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO L 297 de 21.10.1987, p. 18.

ANEXO

«ANEXO V

JORDÂNIA

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.1151	0602 40		Roseiras, enxertadas ou não	De 1.1 a 31.12	100	Isenção
09.1152	0603 10		Flores e seus botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos	De 1.1 a 31.12	100	Isenção
09.1153	ex 0701 90 50		Batatas temporãs e chamadas temporãs, frescas ou refrigeradas	De 1.1 a 31.3	1 000	Isenção
09.1154	0705 11 00		Alface, fresca ou refrigerada	De 1.11 a 31.3	200	Isenção
09.1155	0709 20 00		Espargos, frescos ou refrigerados	De 1.10 a 31.3	100	Isenção
09.1156	ex 0805 20 50	07	Mandarinas, frescas	De 1.1 a 31.12	1 000	Isenção ⁽¹⁾
09.1157	ex 0805 50 10	10	Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>), frescos	De 1.1 a 31.12	1 000	Isenção ⁽¹⁾
09.1158	0810 10 00		Morangos, frescos	De 1.1 a 31.3	100	Isenção
09.1159	ex 2001 ex 2004 ex 2005		Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido, excepto os produtos referidos nas subposições 2001 90 30, 2001 90 40, 2001 90 50 e 2001 90 60 Outros produtos hortícolas preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, congelados, excepto os produtos referidos na posição 2006 e excepto os produtos referidos nas subposições 2004 10 91 e 2004 90 10 Outros produtos hortícolas preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, não congelados, excepto os produtos referidos na posição 2006 e excepto os produtos referidos nas subposições 2005 20 10, 2005 60 00 e 2005 80 00	De 1.1 a 31.12	1 000 ⁽²⁾	Isenção

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.1161	2007 ex 2008 ex 2009		Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto os produtos referidos nas subposições 2008 11 10, 2008 40, 2008 70, 2008 91 00, 2008 99 85 e 2008 99 91 Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, excepto os produtos referidos nas subposições 2009 11, 2009 12 00, 2009 19, 2009 21 00, 2009 29, 2009 31 e 2009 39	De 1.1 a 31.12	1 000 ⁽²⁾	Isenção ⁽¹⁾
09.1162	2002 90 31 2002 90 39 2002 90 91 2002 90 99		Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, com excepção dos inteiros ou em pedaços, de teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 %	De 1.1 a 31.12	4 000, de teor, em peso, de matéria seca entre 28 % e 30 % ⁽²⁾ ⁽³⁾	Isenção

⁽¹⁾ A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

⁽²⁾ Esse volume do contingente será aumentado cada ano, da data de entrada em vigor deste regulamento a 1 de Janeiro de 2005, em quatro parcelas iguais correspondentes a 3 % desse volume.

⁽³⁾ Para a gestão deste contingente pautal comunitário, aplicam-se os seguintes coeficientes ás importações de quantidades de produtos com um teor, em peso, de matéria seca diferente de 28-30 %:

Teor, em peso, de matéria seca		Coeficientes
Igual ou superior a:	Mas inferior a:	
12	14	0,44828
14	16	0,51724
16	18	0,58621
18	20	0,65517
20	22	0,72414
22	24	0,7931
24	26	0,86207
26	28	0,93103
28	30	1
30	32	1,06897
32	34	1,13793
34	36	1,20689
36	38	1,27586
38	40	1,34483
40	42	1,41379
42	93	1,44828
93	100	3,32759»